



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2024

Reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por escopo reconhecer “o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional”.

Em sua justificação, a autora lembra que a Constituição de 1988 “constituiu grande marco na proteção de uma série de direitos sociais, difusos e coletivos”, merecendo destaque “a inserção de dispositivos específicos para a cultura”; como o art. 215. A partir daí, “uma série de manifestações culturais passou a ser positivada e, portanto, reconhecida oficialmente, no ordenamento jurídico pátrio”. Defende que o carnaval é uma “dessas manifestações culturais de caráter nacional que indubitavelmente deve ser reconhecida” e, como ele é diverso em todo o país, com “peculiaridades, história e tradições próprias”, propõe “o reconhecimento em lei do Carnaval do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional”. Festa tradicional, marcada “pela pujança econômica e turística, por seu cunho internacional e pela capilaridade social e capacidade de mobilizar a população, trazendo enredos que vão desde a encenação das glórias da pátria até as mais contundentes críticas sociais às nossas mazelas”; o “o Carnaval carioca tornou-se um motor do que em décadas mais recentes passou a se denominar economia da cultura, setor essencial para a empregabilidade, a criação de





valor agregado e o crescimento socioeconômico que nossa nação tanto precisa”.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura, acompanhando o voto da Deputada Jandira Feghali, ressaltou que “[a] festa popular passa pela energia e pelo espírito democrático dos blocos e se estende pelos desfiles das escolas de samba. Num e noutro, é possível perceber a potência de uma manifestação que exala nossas raízes culturais e a característica brasileira de celebrar a tradição e a modernidade cantando, sambando e, por alguns dias, saindo da rotina e abraçando a folia”. Disse, ainda que, o “Carnaval carioca é verdadeiramente um espaço privilegiado de questionamento de preconceitos, de quebra de barreiras sociais, de conagração, de solidariedade entre grupos oprimidos e de projeção de utopias e desejos em favor de uma sociedade mais justa e igualitária”. Manifestou-se, assim, pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.730, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13346

Apresentação: 16/09/2024 09:01:12.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1730/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245788443500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

